



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.884 - MG (2013/0268292-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MÁRCIO MACIEL BROSTEL**
ADVOGADOS : **ROSAN DE SOUZA AMARAL - MG045819**
: **ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1.** A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
- 2.** Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.884 - MG (2013/0268292-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MÁRCIO MACIEL BROSTEL**
ADVOGADOS : **ROSAN DE SOUZA AMARAL - MG045819**
 : **ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO(S). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.884 - MG (2013/0268292-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O recurso de agravo não reúne condições para ser conhecido por esta Corte Superior.

Diz-se dessa forma porque a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos utilizados pela decisão agravada, em especial a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o qual dispõe que compete ao agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão que obstou o recurso especial na origem. O normativo também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2015 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Impõe-se, à hipótese, a aplicação da Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.884 - MG (2013/0268292-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : MÁRCIO MACIEL BROSTEL

ADVOGADOS : ROSAN DE SOUZA AMARAL - MG045819

ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, verifiquei às fls. 1.825 e 1.826 dos autos do Agravo em Recurso Especial a seguinte passagem: *inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Renovada vênia à parte da decisão ora agravada, que concluiu que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexame dos fatos e provas dos autos [...]*. Essa parte de não impugnação da Súmula 7/STJ pareceu-me que não estava perfeitamente impugnada, mas com suficiente impugnação ao ponto de merecer cognição.

2. Percebi que o venerando acórdão não contém a exposição sucinta das teses da defesa e nem indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou a decisão. O acórdão apenas transcreveu o conteúdo da sentença recorrida, que, por sua vez, também não atendeu aos dispositivos legais nem considerou os precedentes jurisprudenciais colacionados, como exposto nas razões de apelação: e) o art. 535, I e II do CPC, quando não sanava a obscuridade, a contradição e a omissão da existência dos embargos opostos.

3. Senhor Presidente, penso que nenhum Advogado fará, jamais, uma peça recursal que atenda às exigências rigorosas de uma argumentação jurídica insusceptível de qualquer reparo. No caso, pareceu-me, com a devida vênia, que tanto o art. 535 do CPC como a Súmula 7/STJ sofreram, a meu ver, a objurgação da parte recorrente.

4. Daí porque o meu voto, respeitosamente, divergindo do douto Relator, é no sentido de prover o Agravo Interno exclusivamente para determinar o processamento do Agravo em Recurso Especial, a fim de ser julgado no Colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como se entender de justiça. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0268292-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 385.884 / MG** **AgInt no**

Números Origem: 10704020125396 10704020125396001 10704020125396002 10704020125396003
10704020125396004 704020125396

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO MACIEL BROSTEL
ADVOGADOS : ROSAN DE SOUZA AMARAL - MG045819
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRCIO MACIEL BROSTEL
ADVOGADOS : ROSAN DE SOUZA AMARAL - MG045819
ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO E OUTRO(S) - DF000416A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Napoleão Nunes Maia Filho, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.